

**PROJETO DE LEI Nº 2.648 DE 2015**  
**(Supremo Tribunal Federal)**

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acresça-se o art. 13-A à Lei 11.416/2006:

Art. 13-A. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da carreira de Analista durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação do Presidente do órgão ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento administrativo, extrajudicial ou processo judicial;

II - designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si e não podem ser acumuladas com o pagamento de hora extra.

§ 2º Os servidores sem vínculo efetivo com o Poder Judiciário da União ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus à gratificação de que trata o inciso II deste artigo no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista ou da carreira de Técnico, respectivamente.

§ 3º O Presidente do órgão regulamentará as gratificações de perícia e de projeto, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa equiparar o Plano de gratificação dos servidores do Ministério Público com o do Poder Judiciário.

É sabido que, em 25/8/2015, o Senado Federal aprovou substitutivo ao Projeto de Lei, cujo teor altera a Carreira dos Servidores do Ministério Público, no qual foi incluída a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projetos.

Com o objetivo de garantir a equidade de remuneração entre os servidores que realizam tarefas análogas, apresento esta emenda.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI

P.NGPS.2015.09.02